



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720030/2020-45
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-010.551 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrentes CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2015

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO. SUMULA CARF 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO. CARTÕES MAGNÉTICOS.

O auxílio-alimentação concedido a empregados na forma de tíquetes ou congênere não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada. No que tange ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso de ofício e voluntário em face do Acórdão 108-000.973, exarado pela 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, fl. 2305 a 2337, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra os Autos de Infração em que se exigem Contribuições Sociais Previdenciárias sobre valores creditados aos empregados a título de auxílio alimentação sob a forma de Cartão Alimentação.

Do Relatório da Decisão recorrida, merecem destaque os seguintes excertos:

1.1. O presente processo inclui os seguintes **Autos de Infração**, consolidados em

14/01/2020:

I. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR - contribuição patronal (20%) e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (2%), ambas incidentes sobre o auxílio-alimentação pago pela empresa aos segurados empregados no período 01/2015 a 12/2015, não incluído na base de cálculo das contribuições mensais.

II. CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - contribuições destinadas ao INCRA (0,2%) e ao FNDE (Salário-Educação - 2,5%), ambas incidentes sobre o auxílio-alimentação pago pela empresa aos segurados empregados no período 01/2015 a 12/2015, não incluído na base de cálculo das contribuições mensais.

2. O Relatório Fiscal (fls.81/93) anexo ao processo administrativo apresenta as informações pertinentes à auditoria realizada no contribuinte e à apuração das contribuições sociais e previdenciárias do período fiscalizado. Do referido relatório, destacam-se as seguintes informações:

2.1. O contribuinte efetuou pagamentos a seus empregados sob a forma de Cartão Alimentação fornecido pela empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Convênio S/A e em espécie. Os valores referentes às despesas com refeição e alimentação são registrados na conta 817271009 DESP PROGR ALIMENT TRABALHADOR - ATIVOS de sua escrituração contábil.

2.2. Para o período em análise, o fornecimento de refeição e de cesta alimentação aos trabalhadores foi pactuado por meio das seguintes negociações coletivas: Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2014/2015 e CCT 2015/2016.

2.3. Intimada a prestar esclarecimentos sobre os benefícios referentes à alimentação oferecidos aos empregados (Termo de Intimação Fiscal – TIF – nº 06), a fiscalizada esclarece que os benefícios de refeição e alimentação oferecidos aos seus empregados são realizados através de cartão magnético e em espécie sendo que os pagamentos em espécie são incluídos no salário de contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

Cientificado do lançamento, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia de Julgamento, dando origem ao Acórdão ora guerreado, que concluiu pela redução do valor lançado unicamente em decorrência da constatação de erro na quantificação da base de cálculo da competência 01/2015, com formalização de recurso de ofício. No mais, manteve-se a exigência fiscal.

Cientificado do Acórdão da DRJ em 18 de setembro de 2020, conforme fl. 2296, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 2305 a 2337, cujas alegações serão detalhadas no curso voto a seguir.

Em 29 de março de 2022, a defesa peticiona para informar e requerer a aplicação de Parecer da Advocacia Geral da União, fl. 2348 a 2351.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Do Recurso de Ofício

A Decisão recorrida tratou, em seu item 08, da alegação da defesa de nulidade do lançamento em razão da Autoridade lançadora ter cometido erro na apuração da base de cálculo do mês de janeiro de 2015, quando utilizou para tal período o montante pago sob o mesmo título no mês de dezembro do mesmo ano, também objeto do lançamento.

A análise dos documentos juntados aos autos não deixa dúvida da ocorrência de erro de transcrição do valor da base de cálculo relativa ao mês de janeiro de 2015, pois a totalização contida nas planilhas inseridas nos arquivos não pagináveis de fl. 1743 e 1744 demonstra que o correto seria um total de R\$ 95.725.713,06, ao passo que o valor lançado considerou um montante de R\$ 105.206.453,68, valor este que, de fato, corresponde à totalização do mês de dezembro de 2015.

Não obstante, conforme se verifica abaixo, a Portaria MF 02/2023 estabeleceu um novo limite para a interposição de recurso de ofício, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Por sua vez, a Súmula CARF 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Com o cotejo das informações contidas nos autos, em particular das planilhas de fl.s 2196 e 2197, é possível constatar que o montante exonerado pelo Julgador de 1ª Instância, está muito aquém do limite de alçada previsto na citada Portaria MF 02/2013.

Assim, considerando os termos da Súmula Carf nº 103 acima transcrita, não conheço do recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

Como já destacado alhures, a autuação em discussão decorre da constatação da Autoridade Fiscal de que o contribuinte pagou a seus colaboradores, no curso do ano de 2015, valores a título de Alimentação/Refeição através de cartão magnético.

Vejamos o que consta da conclusão do Relatório Fiscal, fl. 91:

CONCLUSÃO

39. Durante a fiscalização foi lavrado Auto de infração com lançamento de crédito tributário conforme a seguir:

a. Valores pagos a título de Alimentação/Refeição através de cartão magnético aos empregados no ano de 2015.

As razões da Autoridade lançadora e da defesa não carecem de maiores detalhamentos por parte deste Relator, já que, de fato, havia robusta controvérsia jurídica acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores creditados aos empregados a este título no período em comento, controvérsia que deixou de existir com o advento da Lei nº

13.467/2017, a partir da qual restou assentado que os pagamentos em questão não estariam contidos na base de incidência do tributo previdenciário.

Ocorre que, conforme bem pontuado pela recorrente em sua petição de fl. 2348/2351, em 23 de fevereiro de 2022, foi aprovado pelo Sr. Presidente da República o Parecer nº BBL – 04 da Advocacia-Geral da União, cujas conclusões vinculam a Administração Federal, em razão do preceito contido no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993¹, o auxílio-alimentação concedido aos empregados na forma de tíquetes ou congênere, mesmo antes do advento do § 2º do art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 - CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim restou ementado o citado Parecer nº BBL – 04/2022:

ASSUNTOS: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

EMENTA: Exame acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado na forma de tíquetes ou congêneres. Dissonância interna apontada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Exame sob a disciplina do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, até 10 de novembro de 2017. Natureza jurídica de parcela não salarial, para os fins da exação em testilha. Consequências concretas da decisão e princípio da eficiência. **O auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congênere, mesmo antes do advento do §2º do art. 457, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991.**

Portanto, considerando que as exigências fiscais em comento estão fundadas exclusivamente sobre valores pagos a título de Alimentação/Refeição através de cartão magnético aos empregados no ano de 2015, há de se reconhecer a improcedência integral do lançamento.

Conclusão:

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada e, quanto ao recurso voluntário, por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

¹ Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-010.551 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720030/2020-45